

## PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 038/2022

**PLEx nº. 21/2022: Dispõe sobre a reposição salarial anual dos Servidores Públicos do Município de Colombo, conforme especifica.**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito, Helder Luiz Lazarotto, propondo a reposição salarial aos servidores do Executivo.

O **Projeto** possui apenas três artigos, o primeiro com a apresentação do **percentual de reposição de 10,06%** (dez vírgula zero seis por cento), para servidores ativos, inativos e pensionistas; o segundo, informa que se trata de variação acumulada do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, de 2021; e, o terceiro, de praxe, com a vigência imediata da norma.

A **justificativa** foi apresentada de modo sucinto, apenas reiterando o conteúdo do Projeto.

A proposição foi **protocolada** nesta Casa no dia 09/05/2022 (embora datada de 10/05/2022), sendo divulgada na Sessão Ordinária do dia 10/05, subsequente, vindo para parecer jurídico em 11/05.

Através de Ofício desta Assessoria Jurídica foi solicitado ao Executivo a apresentação de estimativa de impacto orçamentário para a proposição, o que foi apresentado em 12/05/2022, vindo, assim, para parecer.

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Mérito

Busca-se a análise técnica de Projeto de Lei de autoria do Executivo que objetiva a concessão da revisão salarial aos servidores do Poder Executivo de Colombo, conforme especifica.

A correção salarial dos servidores públicos é fundamentada, do ponto de vista jurídico, na Constituição Brasileira, art. 37, X, que dispõe: *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.***

Também decorre do **direito social fundamental**, previsto aos trabalhadores no art. 7º, inciso IV - *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família*

*com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, **com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo**, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;* (vide art. 39, §3º, da CB).

Ora, do ponto de vista econômico, é previsto o mecanismo de reajuste (reposição) para que o efeito inflacionário prejudique o mínimo possível o trabalhador no seu direito a um salário digno e suficiente para manter suas necessidades vitais básicas e aspirações.

*Inflação* é o nome dado ao aumento dos preços de produtos e serviços. Ela é calculada pelos índices de preços, comumente chamados de índices de inflação. O IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística produz dois dos mais importantes índices de preços: o IPCA e o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Se todos os preços (bens, serviços, salários, lucros etc.) aumentassem uniformemente, “não haveria problemas”. O problema é que a inflação influencia os preços de modo desigual, e assim, dá ganhos para alguns e perdas para outros. Quando a inflação é superior ao aumento de salários, por exemplo, há perda de poder de compra da população assalariada, seja no serviço público ou no âmbito privado.

Na esfera privada, as convenções coletivas entre empregados e empregadores expressam o fruto das acaloradas discussões das mesas de negociações para definir, dentre outras coisas, os percentuais adequados para reajustes salariais na chamada “data-base”, quando devem ocorrer os reajustes salariais para determinada categoria.

E aqui, por falta de tempo, não se adentra à distinção técnica e semântica entre os termos reajuste, aumento, revisão, reposição, mas apenas refere-se diretamente a uma elevação salarial concedida pelo “empregador” para fazer frente à parte do que os “trabalhadores” colheram dos índices inflacionários.

Aliás, o presente projeto de lei não motiva a escolha do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como percentual adotado na representação da inflação do período de 2021, nem tampouco manifesta-se sobre o porquê da concessão nesta data, em maio, e não em janeiro, como previsto no art. 35, do Plano de Cargos dos Servidores do Executivo<sup>1</sup>.

Também não se observa justificativa ou disposição no texto da proposição orientando a realização ou não de pagamento retroativo da reposição referente aos primeiros quatro meses deste ano de 2022, evidentemente defasados em face da ausência de reposição oportuna.

Ora, o IPCA e o INPC têm a mesma base, embora colhidos estatisticamente de forma diferente pelo IBGE. Vale ressaltar, contudo, que o INPC é mais adotado nos casos de reajustes salariais (atualmente levemente superior ao outro índice), ainda que o IPCA seja o parâmetro adotado oficialmente pelo Governo Federal.

---

<sup>1</sup> Lei Municipal n. 1349/2014.

Segundo o IBGE:

*O propósito de ambos [INPC e IPCA] é o mesmo: medir a variação de preços de uma cesta de produtos e serviços consumida pela população. O resultado mostra se os preços aumentaram ou diminuíram de um mês para o outro.*

*A cesta é definida pela Pesquisa de Orçamentos Familiares - POF, do IBGE, que, entre outras questões, verifica o que a população consome e quanto do rendimento familiar é gasto em cada produto: arroz, feijão, passagem de ônibus, material escolar, médico, cinema, entre outros.*

*Os índices, portanto, levam em conta não apenas a variação de preço de cada item, mas também o peso que ele tem no orçamento das famílias.<sup>2</sup>*

Portanto, o valor apresentado pelo IPCA, 10,06%, representa a variação na cesta de produtos utilizados por famílias com renda de 1 a 40 salários mínimos (por isso “amplo”), e que deve ser aplicado ao trabalhador para uma correção mais exata da sua remuneração, evitando-se que perca *muito* em seu poder de compra.

Diz-se “muito”, pois sempre há uma “perda”, considerando o chamado: “índice pessoal de inflação”, que é a inflação específica de cada família, conforme os produtos que ela utiliza em sua casa.

Sem dúvida é uma preocupação relevante do Poder Público a remuneração de seus milhares de servidores, o que denota a devida atenção da municipalidade para que haja contínua satisfação no serviço, valorização profissional e o devido respeito ao erário.

**Desse modo, quanto ao mérito, pode-se concluir que a proposição atende especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da razoabilidade e da segurança jurídica, nos termos exigidos pela legislação pátria.**

## **2.2. Competência e iniciativa**

A matéria é de interesse local, atendendo ao disposto no art. 30, I, da Constituição Brasileira; também é competência comum dos entes federativos, conforme o art. 23, I, que trata do zelo com a Constituição e as leis.

A Lei Orgânica de Colombo atribui adequadamente a iniciativa para o caso ao Executivo, ao expor no art. 34, I, que lhe é privativo o aumento de vencimentos dos seus servidores.

Também impõe a LOM que o projeto de lei que implique em aumento de despesa deve vir acompanhado da indicação das fontes de recursos, a Constituição vai afirmar isso exigindo a apresentação da “estimativa do impacto orçamentário e financeiro” (art. 113, ADCT<sup>3</sup>).

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>. Acesso nesta data.

<sup>3</sup> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

No caso, após solicitação deste Jurídico foi apresentado pelo Executivo uma planilha um tanto quanto confusa, especialmente aos leigos, mas, que ao menos em tese serve para atestar a legalidade da situação. Entretanto, **recomenda-se fortemente a presença de servidor da Secretaria de Finanças** nas Comissões capaz de esclarecer as informações e números apresentados na planilha, para confirmar se o impacto orçamentário causado nas contas públicas pela reposição ora proposta não afeta a saúde financeira do Município, especialmente nos limites constitucionais e legais vigentes.

Também oportuno o convite aos representantes do(s) Sindicato(s) de servidores em respeito ao princípio democrático e da representação coletiva.

**Portanto, a competência é do Município na apresentação de proposta de revisão salarial, a iniciativa é do Executivo no tocante aos seus servidores, e a análise e votação é dada ao Legislativo, em homenagem aos princípios da legalidade, da separação dos poderes e do regime democrático.**

### 2.3. Técnica Legislativa

**Quanto à técnica legislativa, a proposição não enseja alterações, respeitando objetivamente as ideias de clareza precisão previstas na Lei Complementar nº. 95, salvo pequenas alterações gramaticais e estéticas em sede de redação final, ou sugestões de emendas oriundas dos parlamentares desta Casa (ainda que restritas em face da citada iniciativa privativa do Executivo).**

Reitera-se a inexistência de menção na proposição acerca do necessário pagamento retroativo alusivo aos meses de janeiro-abril do corrente ano, o que traz a limitação operada na norma pelo Exmo. Sr. Prefeito proponente. Na prática, não se impede o pagamento retroativo, mas o correto é a menção no texto legislativo (como se observa, por exemplo, no texto da proposição n. 20/2022, que tramita de forma paralela nesta Casa em benefício dos profissionais do magistério municipal).

No tocante à *vacatio legis* (vacância da lei), observa-se que a vigência da norma é imediata, conforme escolhido pelo Executivo.

### 2.4. Tramitação e quórum

Consoante disposto no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, a proposição deve ser analisada pelas seguintes **COMISSÕES**:

- 1) **Constituição e Justiça** (art.54, I, 'a', RI): pela constitucionalidade, legalidade e obediência ao Regimento.
- 2) **Economia, Finanças e Orçamento** (art. 55, I, 'i' e 'j'): ao tratar de responsabilidade ao erário e servidores públicos.

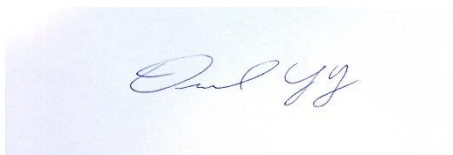
**Finalmente, a proposição tramitada como Lei Ordinária, exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.**

### **3. CONCLUSÃO**

**Assim, salvo entendimento diverso, este Advogado opina pela tramitação do Projeto, que deverá seguir para as Comissões Permanentes acima referidas, com recomendação para esclarecimento da estimativa de impacto orçamentário apresentada, e para futura deliberação em Plenário,** com as demais considerações expressamente acima apresentadas.

Remeto o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo a fim de que seja numerado e inserido nos autos pertinentes para tramitação regimental.

Colombo-PR, 12 de maio de 2022.



**Daniel Freitas – Advogado CMC  
OAB/PR nº. 43.892**